



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012357-67.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante MARIA LUISA AVANSINI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM o recurso da autora e DERAM PROVIMENTO ao recurso do requerido. V.U. Presente o advogado Dr. Marcus Oliver Barcelos dos Santos, OAB/RS 54.141.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LÉA DUARTE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012357-67.2024.8.26.0482

Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A

Apelado/Apelante: Maria Luisa Avansini da Silva

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 1012357-67

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

I. CASO EM EXAME

1. Ação em que a autora alegou não ter contratado cartões de crédito consignados cujos descontos incidiam sobre seu benefício previdenciário. Requeru a cessação dos descontos, a devolução em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais. O banco requerido contestou afirmando a regularidade da contratação. A sentença rejeitou os pedidos da autora, mas determinou que o banco fornecesse planilha discriminando o saldo devedor e boleto para quitação à vista dos cartões consignados. Ambas as partes interpuseram apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a autora inovou indevidamente ao apresentar, na apelação, fundamento não alegado na petição inicial; e (ii) se a sentença incorreu em julgamento "extra petita".

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora, na petição inicial, alegou inexistência de contratação e pleiteou a declaração de inexistência da dívida. Contudo, na apelação, mudou sua argumentação, passando a alegar falta de informação adequada sobre as cláusulas contratuais e os juros aplicados. Essa modificação configura inovação recursal, vedada pelos arts. 141, 329 e 1.013, §1º, do CPC, motivo pelo qual seu recurso não pode ser conhecido.

4. A sentença determinou que o banco fornecesse planilha e boleto para quitação à vista dos contratos, sem que esse pedido tenha sido formulado na inicial, incorrendo em julgamento "extra petita", vedado pelo art. 492 do CPC. Assim, impõe-se a reforma da sentença para afastar tal determinação.

5. Diante da total improcedência da ação, a autora deve ser condenada ao pagamento integral das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, ressalvando-se a condição suspensiva prevista no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso da autora não conhecido. Recurso do banco provido.

Tese de julgamento: A apresentação em sede de apelação de argumento e pedido não constantes da petição inicial caracteriza inovação recursal e impede o conhecimento do recurso, conforme os arts. 141, 329 e 1.013, §1º, do CPC

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; 98, §§

2º e 3º; 141; 329, I; 492; 1.013, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1016190-12.2023.8.26.0100, Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 08.02.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1055985-28.2023.8.26.0002, Rel. Des. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 11.01.2024.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que recebe benefícios previdenciários e, ao consultar seu extrato de empréstimos consignados junto ao INSS, constatou a existência de dois cartões de crédito na modalidade RCC. Afirmou não ter contratado nenhum cartão de crédito RCC junto ao banco requerido. Pleiteou, assim, a cessação dos descontos, a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, a condenação do banco requerido a restituir, de forma dobrada, os valores debitados no benefício da autora e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.265,78.

O banco requerido apresentou contestação alegando que a autora contratou os dois cartões de crédito consignados, inclusive confirmando a contratação mediante chamada de vídeo, e realizou saques. Pleiteou a improcedência da ação (fls. 105/248).

Em réplica, a autora deixou de impugnar as provas juntadas, confessou a contratação e limitou-se a alegar que não foi suficientemente esclarecida a respeito das peculiaridades do contrato e dos altos juros aplicados (fls. 290/293).

Foi proferida sentença rejeitando os pedidos iniciais mas determinando que o banco requerido forneça à autora planilha discriminando o saldo devedor e boleto para a quitação imediata dos cartões de crédito consignados, à vista. As partes foram condenadas ao pagamento das verbas sucumbenciais de forma recíproca (fls. 295/298).

O banco requerido interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja afastada a condenação ao fornecimento de planilha discriminando o saldo devedor e boleto para a quitação imediata dos cartões de crédito consignados, à vista, por se tratar de julgamento "extra petita", ou seja, de tutela jurisdicional que não foi pedida pela autora em sua petição inicial. Pleiteou também que a autora seja integralmente condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais por ter saído vencida em todos os seus pedidos (fls. 311/322).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que sejam acolhidos os seus pedidos iniciais sob o argumento da abusividade do contrato por falta de prestação de informações adequadas (fls. 326/332).

É o relatório.

Em sua petição inicial, a requerente apenas argumentou que não contratou nenhum cartão de crédito consignado e, por isto, deveria ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a condenação do requerido à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 20).

Ocorre que, em sua Apelação, a requerente apresentou argumentação completamente distinta, alegando que na verdade houve ofensa ao dever de informação

porque a consumidora não teria sido devidamente esclarecida sobre as peculiaridades do contrato e os altos juros aplicados.

De acordo com o art. 329, I, do CPC, a requerente não pode mais aditar ou alterar o seu pedido depois que foi consumada a citação.

Assim, os argumentos e pedidos apresentados pelo requerente em sua Apelação não podem ser conhecidos, por não terem sido veiculados na petição inicial e constituírem inovação recursal, de acordo com os arts. 141, 329 e 1.013, §1º, do CPC e com a jurisprudência pacífica:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo Consignado – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Inovação recursal – Pedido de afastamento da capitalização mensal de juros e indenização por danos morais – Pretensão não formulada na inicial, portanto, não discutida no processo e não apreciada na r. sentença – Inovação recursal vedada nos termos do art. 1.013, § 1º do CPC – Não conhecimento"

(TJSP; Apelação Cível 1016190-12.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

"Pedido de danos morais. Pretensão não deduzida na inicial, constituindo inovação recursal. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 141 e 329 DO CPC. Recurso não conhecido neste ponto."

(TJSP; Apelação Cível 1055985-28.2023.8.26.0002; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)

Por outro lado, assiste razão ao requerido, pois a autora em nenhum momento alegou em sua petição inicial que foi impedida de quitar os contratos nos moldes do art. 10 da Instrução Normativa INSS nº 138/2022, nem pediu que o banco fosse compelido a permitir essa quitação. Ao determinar que o banco forneça à autora planilha discriminando o saldo devedor e boleto para a quitação imediata dos cartões de crédito consignados, à vista, a sentença incorreu em julgamento "extra petita", ou seja, deu tutela jurisdicional que não foi pleiteada na inicial, o que não pode ser admitido, por ofensa ao art. 492 do CPC.

Assim, a ação deve ser julgada totalmente improcedente e a autora deve ser condenada ao pagamento integral das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso da autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do requerido para reformar a sentença, rejeitar integralmente os pedidos iniciais e afastar a condenação do banco a fornecer planilha discriminando o saldo devedor e boleto para a quitação dos contratos.

Redistribuo a sucumbência, de modo que arcará a autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora